

A vontade na formação dos contratos e nas manifestações unilaterais

LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ

SUMÁRIO

1. O problema da vontade nos negócios jurídicos. 2. As razões determinantes do negócio jurídico e a interpretação da vontade. 3. A confiança como elemento de vinculação moral; a teoria da confiança. 4. A solução dos tribunais brasileiros para o problema. 5. Conclusões.

1. O problema da vontade nos negócios jurídicos

A questão da vontade como fonte geradora do negócio jurídico mereceu ponderações por parte dos grandes juristas deste século. A solução do tormentoso problema sempre esbarrou em oposições, pois, segundo alguns, não se pode atribuir efeitos à vontade enquanto atitude meramente psíquica, nem tampouco, para outros, pode ser fonte de obrigações senão quando o manifestante tem a consciência de que os seus atos estão entrando no mundo jurídico, com os efeitos jurídicos tais¹. O interesse do debate não é apenas acadêmico; a interpretação da vontade torna-se trabalho tormentoso quando colocada em discussão, às vezes trazendo como consequência a negação do próprio negócio jurídico de cujos efeitos se cogita.

No campo da teoria duas são as vertentes que cuidam de situar o debate para a solução dos conflitos: ambas colocam lado a lado a vontade e a declaração que dela se originou, e uma privilegia a vontade enquanto a outra, a decla-

Luiz Antonio Soares Hentz é Juiz de Direito no Estado de São Paulo, Mestre em Direito Público e Professor da FIDSS da UNESP

¹ De Pontes de Miranda a colocação, a partir da doutrina desenvolvida na Alemanha acerca da vinculação jurídica da vontade (*rechtliche Bindung*); a respeito, *Negócio Jurídico e Vontade*, § 252 do *Tratado de Direito Privado*, v. III

ração². Sabe-se que a doutrina nunca se deu por satisfeita com as soluções conciliatórias, como as que derivam da adoção de qualquer das teorias; daí a pertinente discussão que encontra amplo respaldo nos autores italianos, como Emilio Betti, que apregoa a vigência de "um auto-regulamento de interesses, que se realiza na vida social por iniciativa espontânea dos próprios sujeitos que deles são os gestores"³. Segundo o catedrático da Universidade de Roma, a iniciativa privada tem toda a liberdade de procurar qualquer interesse socialmente apreciável, de natureza tal a poder pedir e merecer a tutela jurídica, segundo o ponto de vista geral da consciência social, tal como ele se reflete no ordenamento.

Nesse sentido, a lei desempenharia sempre a função de limitar e orientar a autonomia privada, reconhecendo e enquadrando as funções econômico-sociais dignas de proteção.

Ocorre entre nós que o legislador brasileiro de 1916 colocou no texto do Código Civil dispositivos que, longe de preservar o interesse público evitando a formação de litígios, impôs discussão que se envereda por caminhos insondáveis pelo direito ao privilegiar, nos artigos 85 e 1.666, a intenção dos contratantes em prejuízo do sentido literal da linguagem. Pontes de Miranda assestou as baterias contra o entendimento que o direito positivo quis consagrar e acenou com o problema da vinculação jurídica da vontade, anotando a existência de limites inspirados por intuito político de proteger a debilidade de algumas pessoas e contingências de alguém ser submetido a vontade de outrem⁴.

O mesmo enfoque foi tísado por Carlos Maximiliano, nesses termos: "A intenção, enquanto íntima, individual, recôndita, a ninguém obriga nem aproveita juridicamente; para atingir o seu fim social, ter eficiência, converter o desejo em fato, interessar à coletividade, precisa ser exteriorizada, publicada, declarada; e ainda não basta; a vontade conhecida, manifesta, não prevalece desde que se contraponha à justiça e ao interesse geral"⁵.

A atuação jurídica da vontade privada, quer

² São as tradicionais teorias subjetiva e objetiva, cujas linhas básicas são descritas nos manuais de direito; para melhor conhecimento, v. RAO, Vicente, *Ato Jurídico*, p. 185.

³ Conf. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*, p. 233.

⁴ Ob. cit., § 253.

⁵ Conf. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Ed. Forense, 9.ª ed., 1964, p. 406.

por intermédio dos contratos quer das manifestações unilaterais de vontade, não se limita à esfera pessoal do signatário, atingindo, de fato, outros sujeitos de direito. O que se quer mostrar, portanto, é fruto da necessidade de firmar comportamento mais consentâneo com os interesses maiores da sociedade, que já não se satisfaz singelamente com a autonomia privada que a lei quis preservar. Há de ser considerado, então, o problema sob o prisma dos interesses públicos em jogo, dando-se à norma sentido apropriado a esse enfoque.

2. As razões determinantes do negócio jurídico e a interpretação da vontade

É na solução dos litígios propostos ao Judiciário que emergem as dificuldades, porque — disse com propriedade Caio Mário da Silva Pereira⁶ — não basta ao julgador fixar os elementos materiais externos do negócio jurídico para a solução do problema hermenêutico; "e, por outro lado, não pode entrar no âmago da consciência do agente para buscar a expressão íntima da vontade"

Em verdade, a declaração de vontade é o ponto de partida, apenas, devendo-se buscar os efeitos jurídicos não no desejo subjetivo, porque este nem sempre coincide com a produção das consequências jurídicas do negócio, mas na determinação do agente.

Continua Caio Mário: na pesquisa das razões determinantes do negócio jurídico é necessário que se faça uma distinção básica, que consiste em destacar a causa do ato, dos motivos que levaram o agente a praticá-lo. Deve-se deter apenas na investigação da causa propriamente dita, que se caracteriza na última das razões determinantes do ato. Na caracterização da causa, portanto, é preciso expurgá-la do que sejam meros motivos, e isolar o que constitui a razão jurídica do fenômeno, para abandonar aqueles e atentar nesta. Na causa há, pois, um fim econômico ou social reconhecido e garantido pelo direito, uma finalidade objetiva e determinante do negócio que o agente busca além da realização do ato em si mesmo. Como esse fim se vincula ao elemento psíquico motivador da declaração de vontade, pode ser caracterizado, sob outro aspecto, como a intenção dirigida no sentido de realizar a consequência jurídica do negócio.

Nem se discute que a autodeterminação é

⁶ Instituições de Direito Civil, v. 1, *Teoria Geral de Direito Civil*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1980, 5.ª ed., p. 430.

uma das capacidades fundamentais do homem; um exemplo de atuação desta capacidade é a possibilidade de celebrar contratos e de regular por eles suas relações jurídicas. Karl Larenz diz que as partes reciprocamente consideradas vinculam-se porque cada um confia no que o outro promete: "Puesto que el contrato sólo vale cuando ambos contratantes consienten y por tanto sus declaraciones coinciden en su contenido. la vinculación de cada contratante al contrato descansa en su propia voluntad, en su autodeterminación"⁷. E termina afirmando que "la conclusión de un contrato es de este modo un acto de autodeterminación a través de una autovinculación", porque cada contratante confia no que o outro promete.

Sob outro prisma, verifica-se que o poder de autodeterminação não é livre, nem é apta a gerar efeitos na órbita jurídica qualquer intenção do agente. Não nega a existência de limites Karl Larenz ("El ordenamiento jurídico puede también no reconocer como vinculantes y no conceder valor de contrato"), que afirma inclusive a existência de limitações internas: "Hay muchas limitaciones internas de la libertad de contratación que tienen su fundamento en objetivos de política económica"; "determinar qué limitaciones son en cada caso necesarias para evitar difíciles inconvenientes es algo que queda sujeto a la decisión política del legislador"⁸. Ocorre, na verdade, para usar a expressão lapidar de Marcos Bernardes de Mello, que "o ordenamento jurídico é que defere ao indivíduo o poder de manifestar a vontade, regulando as suas próprias relações no plano jurídico, donde haver, em última análise, um reconhecimento do poder de auto-regramento da vontade pelas normas jurídicas"⁹.

Tomado o problema da vontade defeituosa, tem-se então que condicionar a busca da real intenção à versão que se exprime no ordenamento jurídico, dentro dos limites prefixados para a eficácia da relação negocial; a determinação do agente só será capaz de surtir os efeitos desejados se se conformar com o arquétipo legal.

3. A confiança como elemento de vinculação moral; a teoria da confiança

Pode-se dizer, assim, que a vinculação de

⁷ Conf. *Derecho Justo - Fundamentos de Ética Jurídica*. Editorial Civitas, Mexico, pp. 61 e ss.

⁸ Ob. cit., pp. 74 e 75.

⁹ Conf. *Teoria do Fato Jurídico*, Ed. Saraiva, 4.^a ed., 1991, p. 147.

cada contratante ao contrato repousa em sua própria vontade, na sua autodeterminação que ultrapassa as lindes do direito; a confiança é o elemento fundamental que liga a autodeterminação à obrigação assumida porque trata-se de exigência moral: o homem formal responde pelo que promete. É o que decorre da confiança mútua que deve imperar em todas relações sociais.

A partir desse conhecimento é lícito erigir a confiança como fundamento social para a interpretação da vontade contratual na solução de conflitos.

Uma variante das tradicionais teorias - objetiva e subjetiva, conforme a nota n.º 2 -, consagrada entre os autores italianos que entendem-na contemplada pelo Código Civil peninsular,¹⁰ baseia-se exatamente na auto-responsabilidade e na confiança. Trata-se, naquele sistema jurídico, de fundamento de ordem social a conferir maior predominância à declaração, de modo que a vontade declarada só prevalece, em caso de conflito com a vontade real (ou só substitui a vontade inexistente), quando no destinatário houver suscitado um grau de confiança que ele, com razão e levando em conta as circunstâncias objetivas do caso, tenha acreditado na normalidade da declaração, procedendo, em consequência, de acordo com essa crença legítima.

O princípio da confiança sempre foi invocado na disciplina das relações pré-contratuais, entre nós, em se tratando da retirada injusta das propostas ou do rompimento injustificado das negociações. O fundamento, ainda em conformidade com a teoria, perde sua eficácia quando o destinatário age sem a devida cautela, ou com culpa, e não considera, regularmente, os elementos objetivos, aqueles que deveriam conhecer empregando sua atenção normal. A essa culpa imputável ao destinatário dá-se o nome de auto-responsabilidade, ou seja, as consequências resultantes de sua própria conduta¹¹.

¹⁰ RAO, Vicente anota, com base em A. Torrente, que "o Código Civil italiano de 1942, repudiando as teorias da vontade, da declaração e da responsabilidade, segue, como diretriz geral, a teoria da confiança (afidamento), segundo a qual o negócio patrimonial "inter vivos" e a título oneroso é válido quando a outra parte não conhece, nem está em condições de conhecer, a divergência entre a vontade e a declaração, sendo o negócio jurídico nulo em caso contrário" (conf. *Atto Jurídico*, Ed. Saraiva, 2.^a ed., 1979, nota 53, p. 197).

¹¹ Conf. RAO, Vicente, cit., p. 196.

Pouco difundida no Brasil, mas sempre aparecendo na solução dos conflitos tratados em juízo, a teoria da confiança não serve, contudo, para a interpretação das declarações unilaterais de vontade; se na interpretação dos negócios jurídicos *inter vivos* pesquisa-se a vontade, "na interpretação do testamento não há atenuações ao princípio da vontade, impondo-se a subserviência à verdadeira *mens testantis*, sem qualquer consideração outra de ordem objetiva, estranha à vontade manifestada pelo testador"¹².

Outrora os doutos já posicionavam-se no sentido de que a índole especial dos atos de última vontade determinam a incidência de regras outras, diferentes das adotadas para os negócios em geral. *Orosimbo Nonato*, em particular, foi severo crítico do entendimento de que os artigos 85 e 1.666 refletem, na essência, o mesmo conteúdo: "o elemento intencional, em suma, sempre do maior relevo na interpretação dos negócios jurídicos, adquire ainda maior prestígio e imponência nos atos unilaterais e, destacadamente, nos testamentos"¹³. *J. M. Carvalho Santos* disse que no artigo 85 "manda o Código se atenda mais à intenção da declaração de vontade que ao sentido literal da linguagem; procura tão-somente revelar o conteúdo do querer manifestado de forma defeituosa". Em continuação, firma que "no texto do art. 1.666 a situação é diversa: pressupõe-se a dúvida do intérprete diante dos caminhos diferentes que poderá tomar"¹⁴.

Qualificando a regra do artigo 1.666 de "coração do direito testamentário", o notável *Pontes de Miranda* dá-lhe a condição de regra jurídica interpretativa e afirma que diz mais que o artigo 85: "quer que, na dúvida, se prefira a solução que mais assegure a observância da vontade do testador", ou seja, que se fixe "a interpretação mediante a qual valha o que o testador dispôs"¹⁵.

Na análise que se faz em seguida, a partir

¹² Conf. *MODESTO*, Paulo, em interessante trabalho sobre *Hermenêutica do Testamento*, publicado na *Revista dos Tribunais*, v. 676 - fevereiro de 1992, pp. 77-78.

¹³ Conf. *Estudos Sobre Sucessão Testamentária*, v. III. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1957, p. 257.

¹⁴ Conf. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, v. XXIII. Livraria Editora Freitas Bastos, 3.^a ed., 1947, p. 239.

¹⁵ Conf. *Tratado de Direito Privado*, t. LVI. Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1968, pp. 350 e ss.

dos julgamentos de segunda instância, fica bem clara a impossibilidade de imputar-se a auto-responsabilidade ao autor de disposições testamentárias, razão por que os tribunais fazem prevalecer a intenção do agente nas manifestações unilaterais de vontade; nas lides contratuais, contudo, o entendimento é aquele que se conforma com a teoria da confiança que vigora no Código Civil italiano¹⁶.

4. A solução dos tribunais brasileiros para o problema

A jurisprudência é fonte rica para pesquisas; é o direito vivo, como preferem alguns, o direito como ele é. No sistema jurídico brasileiro, em que a jurisprudência não é vinculativa, só surtindo efeitos em relação ao próprio caso para o qual foi proferida a decisão, vale ressaltar o prestígio com que contam os julgados na fundamentação de casos parelhos; nesse passo, a Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal adquire importância ímpar na pacificação de problemas jurídicos vários ante a possibilidade de uniformização de soluções. Lamentavelmente, no assunto em testilha nada beneficia o catálogo da mais alta Corte de Justiça nacional: o tema de interpretação de cláusulas contratuais ou testamentárias cinge-se aos graus inferiores de jurisdição, como expresso no enunciado n.º 454: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário"¹⁷.

Nos egrégios tribunais estaduais, todavia, a questão tem sido ferida com sabedoria; colhe-se de aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"O Código Civil, artigo 1.666, repudi-

¹⁶ A adoção de critério diferente para a interpretação da vontade nos testamentos também está amparada pelo direito italiano, hipótese em que - continua *Vicente Rão* o comentário transcrito na nota n.º 9 - considera-se a vontade efetiva do declarante (ob. e loc. cit.).

¹⁷ A justificativa está no limite de competência do Supremo Tribunal Federal, que não avalia a prova, limitando-se às questões jurídico-constitucionais (a partir da Constituição Federal de 1988), e a interpretação dos negócios jurídicos, segundo considerado, está no plano dos fatos, dependendo do exame da prova. Mais recentemente o entendimento foi renovado para o não-conhecimento de recurso extraordinário em caso de interpretação de cláusulas testamentárias; RE n.º 114.281-2-SP, 1.^a Turma, j. 31 de março de 1989, v.u. (DJ, 10.8.89); publicado na Jurisprudência do STF, Ed. Lex, v. 133, pp. 172-184.

ando a multiplicidade de regras hermenêuticas doutrinariamente propostas, dispôs que, 'quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a vontade do testador'. Tal postulado constitui desdobramento harmonicamente inscrito em relação à norma do artigo 85 do mesmo diploma, exprimindo uma síntese que tem merecido reprodução no Projeto n.º 634-B/75.

"O critério interpretativo, em tema testamentário, há de ser o subjetivista, pela elementar consideração, aliás destacada por Ferrer Correia (*Erro e Interpretação na Teoria do Negócio Jurídico*, pp. 268 e ss.), de que o declarante, por ser morto, não mais tem ensejo de sofrer imputação de responsabilidade pelo sentido objetivo dividido em sua declaração volitiva." Assim também opina, em consagrada monografia, Jordano Barea (*Interpretación del Testamento*, p. 25).

"Além disso, o exame contextual da cédula é de valor crítico facilmente demonstrável, porque serve, no encadeamento das várias disposições feitas, ao perfeito enfoque da vontade real do testador, tanto que o diploma civil lusitano preconiza o exame do contexto, tomando-se, como baliza inicial do trabalho de censura, o momento de sua elaboração."

"A expressão 'renda', de que se valeu a testadora, tem sentido próprio tanto em Economia como no Direito, sem olvido, ainda, de seu significado comum. É o que o capital produz. Sua vinculação com capital pecuniário é por demais manifesto. A qualquer do povo, de mediana instrução, socorre o entendimento de que, v.g., os juros sejam renda, porque gerados por aplicação do capital"¹⁸.

Em caso de Minas Gerais, decidiu o Tribunal de Justiça daquele Estado no sentido de verificar-se o alcance de disposição testamentária

¹⁸ No julgado (AI n.º 124.214-1-SP), em voto condutor do Desembargador Ney Almada, deu-se interpretação à palavra "renda" constante de cláusula testamentária no sentido de que se refere ao não só aos juros, desprezada a atualização monetária; acórdão publicado na *Revista de Julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, da Editora Lex, v. 124, pp. 371-373.

que gravava o patrimônio de inalienabilidade e incommunicabilidade com o intuito de proteger a filha contra abusos por parte do marido que a abandonara; com o falecimento deste, segundo o voto do relator, Desembargador Bernardino Godinho, "cessaram os motivos determinantes da instituição da cláusula de inalienabilidade querida pelos testadores e, *ipso facto*, por efeito direto da vontade deles, desapareceu o sustentáculo substancial de existência da dita cláusula, pelo que, cumprida ela integralmente, segundo a vontade dos testadores, livres e desembaraçados estão os bens de que se trata"¹⁹.

Quando avaliava-se a intenção de *de cujus* que em testamento omitiu o nome de um irmão, entre os demais irmãos que contemplava, e nomeou sua sobrinha, filha daquele cujo nome não foi citado, o Tribunal de Justiça de São Paulo apregou:

"O conjunto de circunstâncias está a indicar que a intenção da testadora foi contemplar a sobrinha, única do sexo feminino mencionada no testamento, juntamente com suas duas irmãs; na verdade somente a elas poderá interessar jóias e objetos de uso pessoal, já que os valores em dinheiro descritos não são grandes"²⁰.

Vale mencionar também importante aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu a seguinte interpretação a vontade de testador para a extinção de cláusula de inalienabilidade vitalícia, porque em prejuízo manifesto do donatário do bem diante de situação de fato demonstrativa de que o gravame não mais atendia ao objetivo colimado pelo instituidor:

"Não resta dúvida de que o pai, que gravou o imóvel doado ao menor de onze anos de idade, não desejaria que esse gravame, sessenta e dois anos depois, redundasse em prejuízo daquele que queria beneficiar e proteger"²¹.

Todos os casos colocados denotam o aproveitamento da intenção do testador, valendo

¹⁹ Na Ap. 79.876-2, 2.ª C., julgado em 5.12.89, v.u.; v. acórdão publicado na *Revista dos Tribunais*, v. 650 - dezembro de 1989, pp. 168-172.

²⁰ No Agravo de Instrução n.º 32.592-1-Santos, julgado em 14.4.83, v.u.; v. acórdão publicado na *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo* da Ed. Lex, v. 85, pp. 297-299.

²¹ Na Ap. n.º 763/87 - 3.ª C., j. 9/2/88, v.u.; v. acórdão publicado na *Revista dos Tribunais*, v. 637 - novembro de 1988, pp. 161-162.

se o intérprete quase sempre de elementos objetivos circunstanciais para descobrir e firmar a real intenção do manifestante da vontade posta em debate. Não se diz o mesmo, porém, como antes exposto, em relação à interpretação dos contratos, figurando aqui o substrato da confiança com o temperamento da auto-responsabilidade; têm essa conformação, por exemplo, o julgado que determina o prevalectimento da cláusula datilografada sobre a impressa quando conflitantes, *verbis*:

“Na interpretação do ajuste, a disposição datilografada corresponde àquela que melhor expressa a vontade comum das partes, pois ‘quando em um ato jurídico houver conflito entre a parte impressa e a escrita, prevalecerá a última, por dever traduzir melhor a vontade dos interessados, visto que foi feita adrede para exprimir a intenção da testadora, ou dos contraentes’, consoante à lição de Carlos Maximiliano (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9.^a ed., 3.^a tiragem, p. 351, Forensc, 1984, Rio de Janeiro)”²².

Exemplos de imputação de responsabilidade à parte que podia agir claramente e não o fez vêm expressos nos julgados cujos trechos são a seguir reproduzidos:

“É regra de boa hermenêutica interpretar-se o contrato, na dúvida, em detrimento da parte que o elaborou e que, podendo e devendo ser clara, não o foi”²³.

“É auto-responsável a parte que, tendo o ônus de falar claro, redige o instrumento em termos obscuros ou ambíguos, devendo suportar as conseqüências daí provenientes”²⁴.

Veja-se, para encerrar, as lições pinçadas de acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil

²² Acórdão da 7.^a Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, na Ap. c/ rev. n.º 246.005, Rel. Juiz Gildo dos Santos, julgada em 10.10.89, v.u.; publicado na *Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo* da Ed. Revista dos Tribunais, v. 118 – novembro-dezembro/89, pp. 421-422.

²³ Julgado do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, na Ap. c/ rev. n.º 253.315-1, 8.^o Cam., Rel. Juiz Martins Costa, j. em 6.2.90, v.u.; publicado na *Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo* da Editora Revista dos Tribunais, v. 125 – janeiro-fevereiro/91, pp. 320-322.

²⁴ Acórdão publicado na *Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo* da Ed. Revista dos Tribunais, v. 129 – setembro – outubro/91, pp. 256-257.

de São Paulo, provenientes da pena do Juiz e jurista João Batista Lopes:

“Se a parte fizer constar do contrato cláusula imprecisa e ambígua, não lhe será lícito extrair da mesma interpretação unilateral.”

“Em sua clássica Teoria Geral do Negócio Jurídico refere-se Emilio Betti à ‘auto-responsabilidade a cargo da parte que, contrariamente ao ônus de falar claro, tivesse formulado em termos obscuros ou ambíguos os pactos contratuais em que era interessada, por serem destinados a criar obrigações ou limites à contraparte, e desse modo impunha que se interpretassem tais fatos no sentido que resultasse menos oneroso para esta; a justificação prática desse critério é clara e plausível: é ônus do proponente formular claramente as cláusulas redigidas no seu interesse” (t. 11/298).

“No mesmo sentido, Giuseppe Stolfi: ‘Como los diversos pactos han sido largamente pensados y redactados en interés de uno de los declarantes, no puede admitirse que después pueda éste pretender haber querido o dicho tal cosa en vez de otra o de lo que en realidad ha dicho, y si ha incurrido en equívocos debe soportar las consecuencias él sólo ‘quia potuit apertius dicere’ (Teoria del Negocio Jurídico, editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1959, p. 293)”²⁵.

5. Conclusões

É possível firmar-se, ante o exposto, que:

1. A atuação jurídica da vontade privada, quer por intermédio dos contratos quer das manifestações unilaterais de vontade, não se limita à esfera pessoal do signatário, atingindo, outrossim, outros sujeitos de direito. Daí impedir a necessidade de ser firmada interpretação mais consentânea com os interesses maiores da sociedade, que já não se satisfaz singelamente com a autonomia privada que a lei quis preservar no artigo 85 do Código Civil brasileiro. Merece o problema ser considerado sob o prisma dos interesses públicos em jogo, dando-se à norma sentido apropriado a esse enfoque.

2. A teoria da confiança só resolve o problema da vontade nos contratos, não nas últimas declarações, porquanto é impossível a apli-

²⁵ Publicado na *Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo* da Editora Revista dos Tribunais, v. 115, maio junho/89, pp. 313-314.

cação da auto-responsabilidade ao autor de disposições testamentárias em que o declarante, por ser morto, não mais tem ensejo de sofrer imputação de responsabilidade pelo sentido objetivo divisado em sua declaração volitiva; daí que os tribunais fazem prevalecer a inten-

ção do agente nas manifestações unilaterais de vontade, como é o caso do testamento, e nas lides contratuais o entendimento é aquele que se amolda à teoria da confiança que vigora no Código Civil italiano.